



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002831-08.2015.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Daniel de Souza Silva
Advogado : Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz
Apelado : Banco Citicard S/A
Advogada : Valdejane Ferreira de Moraes

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISUM CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO EXPONDO A IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Afiguram-se resolvidas todas as questões que as partes submeteram ao juízo, quando o Magistrado julgou o pedido contraposto sem apreciação do mérito, fundamentando a impossibilidade de seu conhecimento por se tratarem de fatos que não constaram na exordial, razão pela qual inexistente a ocorrência de julgamento *citra petita*.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO INADMISSÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. FATOS DISTINTOS DOS CONSTANTES NA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 278, §1º, DA LEI ADJETIVA CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- O pedido contraposto tem como pressuposto a necessidade de ser alicerçado nos mesmos fatos que constituem o objeto da ação e foram içados como constitutivos do direito invocado e de estar endereçado ao autor, afigurando-se incabível quando é formulado com lastro em fatos distintos dos que foram expostos como fundamentos da pretensão inicialmente deduzida,

pois afastado o vínculo conectivo passível de legitimar seu ajuizamento e caracterizada a impossibilidade de ser elucidado em conjunto com o pedido exordial.

- *“O pedido contraposto assemelha-se à reconvenção, mas desta se distingue pelo fato de permitir o ajuizamento da ação pelo réu na própria contestação, bem como limitar-se aos Fatos referidos na inicial.”* (TJPR; ApCiv 1287163-9; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto; Julg. 15/04/2015; DJPR 08/05/2015; Pág. 111)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo Banco Citicard S/A em face **Daniel de Souza Silva**, ora recorrente, objetivando receber os valores insertos nas faturas de cartão de crédito não quitadas pelo demandado.

Na contestação, o promovido defendeu não ter realizado os débitos perseguidos pela instituição financeira, informando que já havia protestado administrativamente sem que a operadora tomasse qualquer providência para esclarecer tais despesas, vindo, ainda, a inserir o seu nome nas listas de proteção ao crédito, razão pela qual formulou pedido contraposto pugnano pela restituição do indébito, bem como pela condenação à reparação indenizatória pelo abalo psíquico suportado.

Sentença prolatada às fls. 122/124, onde o Magistrado de base julgou improcedentes o pedido principal e os contrapostos, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Decisório anulado por esta Corte de Justiça, fls. 214/217, porquanto o Juiz *a quo* deixou de analisar o pleito de indenização pelo dano moral sofrido.

Novo decreto sentencial lançado às fls. 222/223, desta vez julgando improcedente o pleito principal e não conhecendo os pedidos contrapostos, isto com base no art. 278, §1º, do Código de Processo Civil.

Insatisfeito, o demandado apelou, fls. 241/250, asseverando, inicialmente, que a sentença objurgada seria *citra petita*, motivo pelo qual pugna por sua anulação. Ademais, argumenta ser o pedido contraposto o meio adequado para a formulação de seus requerimentos, uma vez que o feito tramita sob o rito sumário, devendo o julgador analisá-los.

Por fim, aduz que as pretensões constantes na contestação foram fundamentados com base nos fatos insertos na ação principal, o que reforçaria a necessidade de sua apreciação.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certificado às fls. 253-verso.

Manifestação Ministerial às fls. 263/264, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Banco Citicard S/A propôs Ação de Cobrança vislumbrando receber suposta dívida de cartão de crédito. Por sua vez, o promovido, ora recorrente, apresentou contestação, aduzindo não reconhecer a dívida, postulando, através de pedido contraposto, a repetição do indébito, indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débito.

Na sentença objurgada, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial e não conheceu dos contrapostos, motivo que gerou o descontentamento da parte promovida, ensejando a presente irresignação apelatória.

Nas razões do seu recurso, suscita o insurgente, preliminarmente, a nulidade da decisão combatida por julgamento *citra petita*, ao argumento de que formulou pleito contraposto na contestação, sem que o Juiz tenha se manifestado quanto às questões.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 127/135), prolatada pelo julgador primevo, que abordou com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

De outra senda, na peça contestatória, o Promovido aduziu quanto ao Pedido Contraposto, requerendo que o Autor fosse condenado a pagar a título de repetição de indébito o valor de R\$ 22.217,90 (vinte dois mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos), além de danos morais por ter incluído seu nome na lista cadastral de inadimplentes em virtude do suposto débito, finalizando os pedidos com a declaração de inexistência desses débitos com a devida retirada de seu nome de tais cadastros restritivos.

No entanto, não cabe o acolhimento do pedido Contraposto, visto que uma inovação trazida pela Lei 9.099/95, decorrente da aplicação direta dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que as partes, de forma independente, prestam suas queixas sobre os mesmos fatos, sendo julgadas numa só sentença, sem que haja a necessidade de contestação, em virtude da contraposição lógica dos pedidos, fundamentação esta que não abrange o fato em tela.

Posto isso, tenho que no ato decisório objurgado, o Magistrado resolveu todas as questões que as partes submeteram ao juízo, visto que, quanto aos pedidos contrapostos, julgou o processo sem apreciação do mérito, fundamentando a impossibilidade de seu conhecimento por se tratarem de fatos que não constaram na exordial, razão pela qual vislumbro inexistir a ocorrência de julgamento *citra petita* apontada pelo recorrente.

Passo ao exame do mérito recursal.

Pois bem. Verificando-se que o procedimento seguiu pelo rito sumário, é lícito ao promovido, na contestação, articular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial, como está a ditar o §1º, do artigo 278, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, também, que o pedido contraposto é sempre de menor alcance que o reconvençional propriamente dito, não permitindo a ampliação dos contornos da lide principal, como poderia ocorrer com a reconvenção, que traduz requerimento autônomo.

Neste sentido, inclusive, é a lição dos doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli. Vejamos:

“O pedido em favor do réu previsto neste dispositivo legal nada mais é do que uma reconvenção atrelada a requisitos mais estreitos do que os previstos no procedimento ordinário, notadamente no que diz respeito à conexão (art. 315), que aqui é mais rígida do que lá, para a preservação das características do procedimento sumário. Para a admissão da demanda do réu nesse procedimento, é preciso que ela seja essencialmente fundada nos mesmos fatos objeto da controvérsia; não basta ténue vínculo com a demanda inicial ou com os fundamentos da defesa.”¹

Na espécie, o Banco autor postulou a condenação do promovido ao pagamento de despesas efetuadas através de cartão de crédito e que foram inadimplidas pelo demandado, ao passo que este, em seu requerimento formulado na contestação, pugnou pela condenação daquele ao ressarcimento do indébito, a declaração de inexistência da dívida e o pagamento de indenização pelo abalo moral, inovando acerca dos fatos, bem como pleiteando por reparação em decorrência de restrição cadastral.

¹Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 42ª Edição, pág. 392
Desembargador José Ricardo Porto

Portanto, as razões expostas pelo apelante, em sua peça contestatória, mostram-se claramente incabíveis, pois foram formuladas com lastro em fatos distintos dos que foram apresentados como fundamentos da pretensão inicialmente deduzida, afastado-se do vínculo conectivo passível de legitimar seu aviamento.

Com efeito, conclui-se que o pedido contraposto não atende às exigências do artigo 278, §1º, da Lei Adjetiva Civil, porquanto baseado em fatos diversos daqueles narrados na exordial (inadimplência de obrigações legais), extrapolando, assim, os limites da lide principal.

Portanto, considerando que são distintas as narrativas fatídicas em que se fundam os pedidos insertos na inicial e na contestação, cumpre, de rigor, reconhecer prejudicados estes últimos, cabendo ao insurgente, querendo, postular, em ação própria, o ressarcimento dos prejuízos que alega ter sofrido, em razão da suposta conduta negligente do autor.

Neste sentido, colaciono julgado dos Tribunais de Justiça Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. REVELIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROPOSITURA DE EXCEÇÃO E CONTESTAÇÃO EM MOMENTOS DISTINTOS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. EMISSÃO DE DUPLICATA PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO DO PRODUTO OU DO VALOR CORRESPONDENTE. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO EMITENTE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. PROTESTO DEVIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO. EXCESSO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS ALHEIOS AO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Em sendo demonstrada a boa-fé do emitente do título e a busca legítima para reaver o valor da devolução da mercadoria contratada, não há que se falar em inexigibilidade do título pela inadequação causal. Com efeito, é cediço que as sociedades empresárias e as sociedades simples emitem duplicatas com a intenção de se resguardar do direito de exigir a liquidação do crédito, o que restou plenamente evidenciado nos autos. 2. O pedido contraposto assemelha-se à reconvenção, mas desta se distingue pelo fato de permitir o ajuizamento da ação pelo réu na própria

Desembargador José Ricardo Porto

contestação, bem como limitar-se aos Fatos referidos na inicial. (TJPR; ApCiv 1287163-9; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto; Julg. 15/04/2015; DJPR 08/05/2015; Pág. 111)

CIVIL. DESAPENSAMENTO DE AUTOS PARA JULGAMENTO EM SEPARADO DAS CAUSAS SEM OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CONTRADITA NO MOMENTO APROPRIADO. NULIDADE AFASTADA. PEDIDO CONTRAPOSTO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA JÁ TRATADA EM OUTRA AÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. XINGAMENTOS E INSINUAÇÕES CONSTRANGEDORAS ACERCA DA CAPACIDADE PROFISSIONAL FEITAS EM LOCAL DE TRABALHO E NA PRESENÇA DE TERCEIROS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Não existe o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado determina o desapensamento dos processos já instruídos para julgamento individual das causas sem oportunizar a manifestação das partes antes de proferir a sentença, eis que não demonstrado qualquer prejuízo às partes advindo do procedimento adotado pelo julgador monocrático. 2. Preliminar de nulidade da prova testemunhal. A suspeição da testemunha deve ser agitada no momento oportuno. Não merece acolhimento a simples alegação de que a testemunha é suspeita por ser amigo pessoal do autor/recorrido e inimigo da ré/recorrente, porque cabia à esta apresentar e provar a contradita, na forma do art. 414, § 1º do CPC, do que não se desincumbiu. 3. Indeferimento do pedido contraposto. Deve ser mantido o indeferimento do pedido contraposto, eis que diversa a sua causa de pedir, que se baseia em fatos distintos que já são objeto de pedido formulado na ação outrora pensada à presente demanda. 4. Mérito. A ré/recorrente ao dirigir impropérios e insinuações acerca da capacidade profissional do autor/recorrido no ambiente de trabalho deste, na presença de alunos e outros colegas de trabalho ofendeu a sua honra subjetiva, gerando o dano e o dever de indenizar. 5. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sentença que fixa o valor da reparação por danos morais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), merece ser confirmada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal, considerando que a ré/recorrente litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, que lhe foi concedida à fl. 143 dos autos. (TJDF; Rec 2014.07.1.010145-0; Ac. 867.171; Segunda Turma

Desembargador José Ricardo Porto

Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz João Luis Fischer Dias; DJDFTE 19/05/2015; Pág. 380)

DESPESAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - PEDIDO CONTRAPOSTO FUNDADO EM FATOS DISTINTOS DAQUELES REFERIDOS NA INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO DO AUTOR PROVIDO. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial (artigo 278, § 1o, CPC). (TJ-SP - APL: 9107172332009826 SP 9107172-33.2009.8.26.0000, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 17/01/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2011)

“DESPESAS CONDOMINIAIS - PEDIDO CONTRAPOSTO -COMPENSAÇÃO - FATOS DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE -RECURSO IMPROVIDO. Em cobrança de despesas condominiais o pedido contraposto deve derivar dos mesmos fatos, não sendo admitido compensação de outros gastos, não relacionados aos fatos da petição inicial.” (Apel. s/ Rev. nº 831.694-0/2, 11 Câmara, rei. Juiz ARTUR MARQUES, Voto nº 8411)

COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ABANDONO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO. SÃO DEVIDOS OS ALUGUÉIS E ENCARGOS ATÉ A DATA EM QUE HOUVE A RETOMADA DA POSSE PELO LOCADOR. GASTOS COM REPAROS TAMBÉM CORREM POR CONTA DO LOCATÁRIO QUE DEIXOU DE ENTREGAR AS CHAVES, FACILITANDO O ACESSO DE VÂNDALOS. PEDIDO CONTRAPOSTO QUE NÃO SE FUNDA NOS MESMOS FATOS OBJETOS DA CONTROVÉRSIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI 9099/95. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR O PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E DO RÉU, IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71000557520, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Lúcia Ramos, Julgado em 02/09/2004)(TJ-RS - Recurso Cível: 71000557520 RS, Relator: Marta Lúcia Ramos, Data de Julgamento: 02/09/2004, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Assim, sem maiores delongas, **rejeito a preliminar suscitada**, e, no mérito, **nego provimento** ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 R J/02